

CONVITE Nº 004/2022 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº 659/2022

Convite nº 004/2022

Objeto: Contratação de empresa para organização de evento institucional promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comércio – SENAC-AR/RN e Serviço Social do Comércio – SESC-AR/RN, abrangendo locação de espaço, iluminação, sonorização, decoração, manobristas, segurança, limpeza, bem como fornecimento de buffet, no município de Natal.

RECORRENTE: OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA

RECORRIDA: ARENA VIEW EMPRENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o artigo 22 da Resolução nº 958/2012 e a inteligência do item 11.1 do Edital que originou o Convite em epígrafe: *“Os recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*.

2. A empresa OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA., ora Recorrente, apresentou as razões de recurso na data 02/12/2022, estando, portanto, tempestivas. A Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões em 05/12/2022, igualmente tempestivas.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou

a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento de análise de recurso interposto pela licitante OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA., no âmbito do Convite em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

10. Em 30 de novembro de 2022, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Convite nº 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para organização de evento institucional promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comércio – SENAC-AR/RN e Serviço Social do Comércio – SESC-AR/RN, abrangendo locação de espaço, iluminação, sonorização, decoração, manobristas, segurança, limpeza, bem como fornecimento de buffet, no município de Natal.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.559.075/0001-68; e
- ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 17.298.641/0001-77.

12. Decorrida a fase de habilitação, a Comissão declarou habilitada a licitante ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., e inabilitada a empresa OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA, por não ter apresentado atestado de vistoria do local indicado para realização do evento, expedido pelo Corpo de Bombeiros do RN, contrariando a exigência do item 7.1.4.3 do Edital.

13. Dando continuidade, foi aberto o prazo recursal, conforme disposto no Instrumento Convocatório, resultando na interposição tempestiva de recurso pela licitante OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA, seguindo-se pela apresentação de contrarrazões pela empresa ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, dentro do prazo estabelecido.

14. É o relatório.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

15. Pretende a Recorrente OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA, em sede recursal, a sua habilitação no presente certame. Para isso, alega que apresentou toda a documentação necessária e solicitada no edital da licitação, inclusive a juntada de Recibo de Entrada, emitido pelo CBM/RN, que comprova a abertura de processo administrativo para a devida inspeção e confecção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, de forma que se encontra aguardando o comparecimento da referida Corporação Militar para a averiguação necessária.

16. Aduz ainda que possui apenas o alvará de funcionamento provisório em razão da Ação Civil Pública nº 001.06.014114-0, promovida pelo Ministério Público em face do Município de Natal, que impediu a Secretaria de Mobilidade Urbana de expedir licença de funcionamento para licenciamento na área cuja Empresa se localiza.

17. Por fim, pleiteia a reforma da decisão que a declarou inabilitada, asseverando que não pode ser penalizada pela morosidade na adoção de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte (CBM/RN), tampouco pela impossibilidade por parte da SEMURB em emitir Alvará de Licença para Funcionamento definitivo devido a decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública mencionada.

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

18. A empresa ora Recorrida ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente, refutando as alegações da Recorrente, nos seguintes termos:

- (I) - Não cumprimento do item 7.1.4.3 do Edital;
- (II)- O Recibo de Entrega para realização da Vistoria não garante cumprimento as normas;
- (III) – Alvará Provisório De Funcionamento Sem Atividade De Evento; e
- (IV) - Requerimento de vistoria ocorreu apenas após a publicação do Edital.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

19. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação assevera, de início, que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

20. A peça interposta tem por cerne discutir o cumprimento ou não, pela licitante declarada inabilitada, da exigência contida no item 7.1.4.3 do edital, que se consubstancia na apresentação de Atestado de Vistoria do espaço, a saber:

7.1.4.3 Atestado de Vistoria válido, relativo ao local (espaço) indicado para a realização dos eventos, expedido pelo Serviço Técnico de Engenharia do Corpo de Bombeiros – SERTEN.

21. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 1.144/2020, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

22. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado. A esse respeito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos acrescidos)

23. A Administração, no curso do processo - após abertura da sessão - de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

24. O Supremo Tribunal Federal (STF) já tratou da presente questão, conforme destacamos na decisão abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob

pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos acrescidos).

25. Assim, quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Logo, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho³:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. **A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível.** A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma **contratação adequada e satisfatória.** (grifos acrescidos).

26. O Edital é claro e vincula todos os participantes.

27. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

28. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

29. Ainda na lição de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, São Paulo, p. 778, na participação em licitações “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.

30. Alega a Recorrente que foi aberto processo administrativo para a realização de vistoria e confecção do Auto de Vistoria, emitido pelo Corpo de Bombeiros, ainda, aduz que não pode ser penalizada pela morosidade na adoção de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande

do Norte (CBM/RN). Contudo, conforme Recibo de 5ª Entrada, gerado dia 25/11/2022, comprova que a solicitação de vistoria, ocupação tipo: casa de festas, localizada na Av. Prefeito Omar o'Gray, 7645, Candelária, Natal/RN foi requerida junto ao Corpo de Bombeiros apenas após da publicação do presente certame. Senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS
RECIBO DE 5ª ENTRADA

PROCESSO: nº 10463 RECIBO: nº 132378 TIPO DE ENTRADA: VISTORIA ÁREA(m²): 1.765,25
NOME EMPREENDIMENTO: OLIMPO CNPJ/CPF: 04.559.075/0001-68
ENREDEÇO: AVENIDA PREFEITO OMAR O'GRAY, 7645 - CANDELÁRIA - NATAL REFERÊNCIA: PRÓXIMO AO PARQUE NA CIDADE DE NATAL;
PROLONGAMENTO DA AV. PRUDENTE DE MORAIS
OCUPAÇÃO: PÚBLICA - SALÃO DE FESTA

RECIBIDO POR:
VITOR DIOGO PEREIRA DE LIMA - CIVIL B1
Matrícula: 222.223.1

ENTRÉ POR:
ALAN BRUNO LIMA DA SILVA
CPF: 012.740.016-12 Tel: (84)2030-3634

Documentos:
OUTROS: _RETORNO_
VISTORIADOR: Cb Câmara

Maria Luisa F. M. Medeiros
Analista I - Administrativo
Gerência de Operações
SENAC AR/RN - Mat. 3745

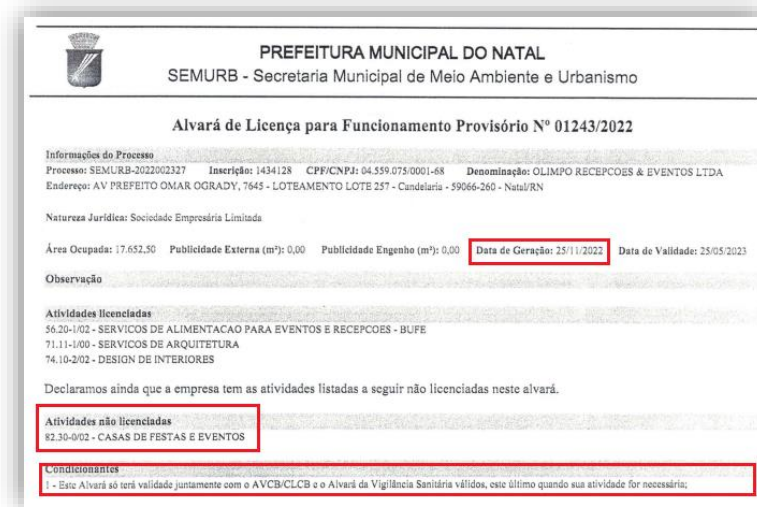
Acompanhe seu processo em: <http://sistemasacbm.rn.gov.br/siten/portal/comprojeto>

DAT, gerado em 25/11/2022 10:25:30.

31. Por sua vez, a Entidade tem o dever de resguardar a segurança e integridade física de todos os convidados envolvidos no evento institucional Sesc e Senac, o qual comportará 650 (seiscentos e cinquenta) pessoas, com duração de 5 (cinco) horas. A apresentação do Recibo para realização de Vistoria não garante que local esteja cumprindo com as normas de prevenção e combate a incêndio.

32. Por oportuno, importa ressaltar que o Alvará de Licença para Funcionamento Provisório nº 01243/2022 apresentado pelo Recorrente dispõe que atividade “Casas de Festas e Eventos” **é atividade não licenciada**. Dessa forma, resta clarividente que a empresa Recorrente não possui segurança comprovada, vez que a vistoria ainda não foi realizada.

33. Outro ponto a ser considerado neste documento, diz respeito a condicionante, vez que a validade deste alvará somente surtirá seus efeitos se for apresentado juntamente com o AVCB, documento pendente de emissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SEMURB - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Alvará de Licença para Funcionamento Provisório Nº 01243/2022

Informações do Processo
Processo: SEMURB-202202327 Inscrição: 1434128 CPF/CNPJ: 04.559.075/0001-68 Denominação: OLIMPO RECEPÇÕES & EVENTOS LTDA
Endereço: AV PREFEITO OMAR OGRADY, 7649 - LOTEAMENTO LOTE 257 - Candelária - 59066-260 - Natal/RN

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Área Ocupada: 17.652,50 Publicidade Externa (m²): 0,00 Publicidade Engenharia (m²): 0,00 Data de Geração: 25/11/2022 Data de Validade: 25/05/2023

Observação

Atividades licenciadas
56.20-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFE
71.11-1/00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA
74.10-2/02 - DESIGN DE INTERIORES

Declaramos ainda que a empresa tem as atividades listadas a seguir não licenciadas neste alvará.

Atividades não licenciadas
82.30-0/02 - CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Condições
1 - Este Alvará só terá validade juntamente com o AVCB/CLCB e o Alvará da Vigilância Sanitária válidos, este último quando sua atividade for necessária;

34. Logo, não há como considerar os documentos acostados pela Recorrente, pois, se assim o fossem, estaria caracterizada afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Não se trata de apenas um documento, mas de toda a qualificação técnica, demonstrando que o licitante não observou os critérios exigidos no Edital, devendo a Comissão agir com a devida cautela, a fim de resguardar a igualdade entre os participantes.

35. A licitação é o instrumento de seleção utilizado pela Administração para obtenção da proposta mais vantajosa. Sabe-se, no entanto, que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que busca selecionar o fornecedor que apresente as melhores condições para atender o interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, qualificação técnica, qualidade etc). Dessa forma, a área competente à elaboração do edital definirá as disposições que o regerão, adequando-o e adaptando-o ao objeto licitado, utilizando-se da discricionariedade à sua composição, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidades, funcionalidades, dentre outros, que melhor atendam aos seus interesses. É o juízo discricionário do licitador que determina as especificações do produto/serviço que pretende adquirir.

36. Ao participar do certame, o licitante declara ciência e anuência aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, podendo solicitar esclarecimentos em caso de dúvida ou discordância, o que não aconteceu no presente caso em relação à exigência de Vistoria.

37. Feitas estas considerações, a Comissão mantém a decisão que declarou inabilitada a empresa OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA.

38. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN submete o presente documento à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que ratifique ou retifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

- a) Receba o recurso interposto pela empresa OLIMPO RECEPÇÕES E EVENTOS LTDA., em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos, e, no MÉRITO, **negue-lhe provimento**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, dezembro de 2022.

Thaísa Cabral Albuquerque
Presidente da Comissão de Licitação
Senac-AR/RN